



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maildes Delgado Sampaio – ME		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade EduCareMT (Educare), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201807755		
PARECER CNE/CES Nº: 199/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade EduCareMT (Educare), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807755, com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores vinculados.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201807755	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ /MT, CEP 78065-660.	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ /MT, CEP 78065-660.	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedidos (s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201807756	1439252	BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
201807758	1439254	TECNOLÓGICO EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
201807759	1439255	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA
201807760	1439256	BACHARELADO EM CIÊNCIAS AERONÁUTICAS
201807761	1439257	TECNOLÓGICO EM MARKETING

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 20/06/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145310), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá/MT e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,67
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,00
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,56
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,57
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,53
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,80
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou seus pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201807756	1439252	BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	DEFERIMENTO
201807758	1439254	TECNOLÓGICO EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	DEFERIMENTO
201807759	1439255	LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	DEFERIMENTO
201807760	1439256	BACHARELADO EM CIÊNCIAS AERONÁUTICAS	DEFERIMENTO
201807761	1439257	TECNOLÓGICO EM MARKETING	INDEFERIMENTO

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Portanto, destaca-se que o padrão regulatório a ser seguido pela SERES para a análise dos pedidos de Credenciamento EaD e consequentemente dos seus processos de autorizações EaD vinculados será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

b. Da análise do mérito

Após análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/ 2017, constatou-se que os documentos mencionados abaixo apresentaram as seguintes pendências:

a) da mantenedora, os elencados abaixo:

1. falta o ato constitutivo, pois o arquivo com o documento se apresenta vazio;

2. certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) desatualizada;

3. falta o termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a capacidade financeira da entidade mantenedora e a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

b) da mantida, os elencados abaixo:

falta o plano de garantia de acessibilidade e falta o laudo específico que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Na resposta, a IES apresentou todos os documentos solicitados.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer</i>
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD</i>	<i>Não se aplica, conforme Indicador 5.13 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Credenciamento EaD nº	201807755
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	19866
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT
Sigla	EDUCARE
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ /MT, CEP 78065-660.
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ /MT, CEP 78065-660.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807756	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
Dados do Curso		
Código do Curso	1439252	
Denominação	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	

<i>Grau</i>	BACHARELADO
<i>Carga Horária</i>	3600 HORAS
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	400

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145306), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT, CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,72
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3,50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,40
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,95
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação. A SERES impugnou os seguintes indicadores do Relatório de Avaliação: 2.5, 2.6, 2.10, 2.11 e 2.16 e a IES apresentou contrarrazão à impugnação da SERES.

A CTAA analisou os indicadores com base nos documentos e variáveis inerentes à questão e votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, os conceitos das dimensões ficam inalterados, após a deliberação pela CTAA de manter o relatório da Comissão de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17	Forma de Atendimento
CC igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer

Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares	Atendimento pleno do quesito obteve conceito satisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi 2, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 300 vagas totais anuais.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos satisfatórios em todas as dimensões e nos indicadores considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807756
Dados da Mantida	
Código da Mantida	19866
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT
Sigla	EDUCARE
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME

Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
<i>Dados do Curso</i>	
Código do Curso	1439252
Denominação	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO
Grau	BACHARELADO
Carga Horária	3600 HORAS
Vagas Totais Autorizadas	300

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807758	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
Dados do Curso		
Código do Curso	1439254	
Denominação	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	
Grau	TECNOLÓGICO	
Carga Horária	1700 HORAS	
Vagas Totais Solicitadas	400	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si só, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145307), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT, CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,81
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,29
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,75
Conceito Final Contínuo	3,68
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso

instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito obteve conceito satisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição não será redimensionado, pois obteve conceito satisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos satisfatórios em todas as dimensões e nos indicadores considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807758
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	19866
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT
Sigla	EDUCARE
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
<i>Dados do Curso</i>	
Código do Curso	1439254
Denominação	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Grau	TECNOLÓGICO
Carga Horária	1700 HORAS
Vagas Totais Autorizadas	400

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807759	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
Dados do Curso		
Código do Curso	1439255	
Denominação	PEDAGOGIA	
Grau	LICENCIATURA	
Carga Horária	3200 HORAS	
Vagas Totais Solicitadas	450	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145311), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT, CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,46
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,14
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,78
Conceito Final Contínuo	3,52
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para

comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito obteve conceito satisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

No que se refere ao nº de vagas solicitadas para o curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (400) e a disponível no relatório de avaliação (450). Portanto serão autorizadas 450 vagas, considerando que este quantitativo foi utilizado pela Comissão de Avaliação para análise do indicador “Número de vagas”.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos satisfatórios em todas as dimensões e nos indicadores considerados relevantes para assegurar as condições

mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807758
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	19866
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT
Sigla	EDUCARE
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
<i>Dados do Curso</i>	
Código do Curso	1439255
Denominação	PEDAGOGIA
Grau	LICENCIATURA
Carga Horária	3200 HORAS
Vagas Totais Autorizadas	450

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807760
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59

Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
Dados do Curso		
Código do Curso	1439256	
Denominação	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS	
Grau	BACHARELADO	
Carga Horária	2600 HORAS	
Vagas Totais Solicitadas	400	

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145312), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT,

CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,59
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3,64
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,13
Conceito Final Contínuo	3,82
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões 1, 2 e 3 previstas no instrumento de avaliação obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Atendimento pleno do quesito obteve conceito satisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição não será redimensionado, pois obteve conceito satisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos satisfatórios em todas as dimensões e nos indicadores considerados relevantes para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, não impeditivos para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	<i>201807760</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>19866</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE EDUCAREMT</i>
<i>Sigla</i>	<i>EDUCARE</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660</i>

Dados da Mantenedora	
Código da Mantenedora	15766
CNPJ	09.128.288/0001-59
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660
Dados do Curso	
Código do Curso	1439256
Denominação	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS
Grau	BACHARELADO
Carga Horária	2600 HORAS
Vagas Totais Autorizadas	400

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Autorização EaD vinculado nº	201807761	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	15766	
CNPJ	09.128.288/0001-59	
Razão Social	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	
Endereço	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	19866	
Nome da Mantida	FACULDADE EDUCAREMT	
Sigla	EDUCARE	
Endereço Sede	RUA RIO DA CASCA, nº 18, QUADRA 28, BAIRRO GRANDE TERCEIRO, MUNICÍPIO CUIABÁ/MT, CEP 78065-660	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	3	2016
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	4	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	-----	-----
IGC Contínuo	-----	-----
Dados do Curso		
Código do Curso	1439257	
Denominação	MARKETING	
Grau	TECNOLÓGICO	

<i>Carga Horária</i>	1760 HORAS
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	400

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201807755. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 20/06/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado **PARCIALMENTE SATISFATÓRIO**, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 145313), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, Bairro Grande Terceiro, Cuiabá, MT, CEP 78065-660, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:

Quadro 1: Conceito Final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,06
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	3,79
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,00
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,58
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou o relatório de impugnação e se manifestou por não conhecer do recurso, com base no §2º do art. 29 referente à Portaria 195/2020, que diz: “Serão apreciadas somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico”.

Para apoiar a sua decisão, a CTAA também encontra respaldo no inciso IV do Art. 52, in verbis: “não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente”.

A CTAA votou pelo não conhecimento do recurso, considerando que no recurso em pauta os anexos referidos na peça recursal, não constam do FE, foram inseridos somente na peça Recursal.

Portanto, os conceitos das dimensões e dos indicadores não foram alterados com a decisão da CTAA.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório de avaliação resultou no conceito final 04. Apesar do curso obter conceitos satisfatórios, também, nas dimensões, para o indicador 1.5 elencado abaixo, a Comissão de especialistas do INEP apresentou as seguintes fragilidades:

Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

1.5 Conteúdo curricular. Justificativa da Comissão para o conceito : 2

Os conteúdos curriculares possibilitam o desenvolvimento do perfil do egresso em alguns pontos, como a atualização da área de da economia regional, a carga horária (em horas-relógio). Educação Ambiental será tratada como disciplina obrigatória. Já Libras, Educação em Direitos Humanos, Cidadania e Ética Profissional e Educação das Relações Etnico-Raciais aparecem como disciplinas

optativas. Na apresentação do curso durante a visita in loco foi nos apresentado que os temas serão trabalhos em diversas disciplinas, porém, isso não pode ser observado na ementa das disciplinas do PPC. Outro ponto que merece atenção, pois está como objetivo do curso e como parte do perfil do egresso, é o desenvolvimento de pesquisas de marketing e suas análises, porém, não há na estrutura curricular a disciplina de Pesquisa de Marketing e, analisando as ementas de outras disciplinas, esse conteúdo não aparece, como também não há bibliografias, básicas ou complementares, com obras sobre Pesquisa de Marketing ou Mercado.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17	Forma de Atendimento
CC igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares	Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição não será redimensionado, pois obteve conceito satisfatório no referido indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insatisfatório em um indicador considerado relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento, pois a instituição atendeu aos critérios mínimos constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Ciências Aeronáuticas, bacharelado (código e-MEC nº 1439256, processo e-MEC nº 201807760); Engenharia de Produção, bacharelado (código e-MEC nº 1439252, processo e-MEC nº 201807756); Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código e-MEC nº 1439254, processo e-MEC nº 201807758) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1439255, processo e-MEC nº 201807759). Entretanto, a Secretaria sugere o indeferimento do curso superior de tecnologia em Marketing (código e-MEC nº 1439257, processo e-MEC nº 201807761).

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade EaD, assim como para funcionamento dos cursos superiores supracitados, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade EduCareMT (Educare), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, Quadra 28, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Maildes Delgado Sampaio – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Aeronáuticas, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente